



Número: **0600967-14.2024.6.10.0019**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **019ª ZONA ELEITORAL DE TIMON MA**

Última distribuição : **01/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO UNIÃO E RECONSTRUÇÃO (REPRESENTANTE)	
	LUIZA VIRGINIA MACEDO SALES (ADVOGADO) WILMA FREITAS RODRIGUES (ADVOGADO) ROSANIA FRANCISCA MEDINA COSTA (ADVOGADO) AMANDA MARIA ASSUNCAO MOURA (ADVOGADO) ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA (ADVOGADO) CRISTIANA LEAL FERREIRA DUAILIBE COSTA (ADVOGADO) LUCIANA SARNEY ALVES DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA PREFEITO (REPRESENTADA)	
SIEART GRAFICA E EDITORA LTDA (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 DAVID KELLSON COLACO DA SILVA VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123600908	02/10/2024 12:08	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
019ª ZONA ELEITORAL DE TIMON MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600967-14.2024.6.10.0019

019ª ZONA ELEITORAL DE TIMON MA

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos]

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZA VIRGINIA MACEDO SALES - PI15674, WILMA FREITAS RODRIGUES - MA6816, ROSANIA FRANCISCA MEDINA COSTA - PI12129, AMANDA MARIA ASSUNCAO MOURA - PI6874, ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - MA6870-A, CRISTIANA LEAL FERREIRA DUAILIBE COSTA - MA7415, LUCIANA SARNEY ALVES DE ARAUJO COSTA - MA13980, LORENA COSTA PEREIRA - MA22189-A, BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909-A, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303-A, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584-A

REPRESENTADA: ELEICAO 2024 DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA PREFEITO

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral por suposta propaganda eleitoral irregular movida pela Coligação “UNIÃO E RECONSTRUÇÃO” em desfavor da Coligação “AQUI É O POVO”, candidata DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA, DAVID KELLSON COLAÇO DA SILVA e SIART GRÁFICA E EDITORA LTDA.

Aduz que os Representados distribuíram material gráfico em desacordo com a Legislação Eleitoral, por realizar propaganda eleitoral impressa da Prefeita Dinair Veloso, sem mencionar o nome de seu candidato a Vice-prefeito, Pastor Davi Colaço ou em tamanho não inferior a 30% do nome do titular.

Como prova juntou imagens e vídeos realizados em 30/09/2024 com filmagens, em várias ruas da cidade de Timon, com a propaganda irregular questionada.

Liminarmente, requer: o imediato recolhimento de todo material impresso de campanha que está em circulação na cidade de Timon em desacordo com a legislação eleitoral; a busca e apreensão de todo material impresso em violação às regras eleitorais que esteja na sede do Comitê Central; a busca e apreensão de todo material impresso irregular que esteja produzido na sede da empresa contratada pela campanha para

a produção do referido material; e a abstenção imediata de distribuição de material impresso de campanha que esteja em flagrante violação às normas eleitorais acima declinadas, aplicando-se de logo penalidade de multa por descumprimento, sem prejuízo de eventual sanção por desobediência à ordem judicial.

Ao final, que seja julgada procedente a presente Representação, com a condenação da Representada na multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9504/97 c/c a Resolução TSE nº 23608/2019, em seu patamar máximo.

É o relatório. Decido.

Neste momento processual, faz-se necessário analisar tão somente se os fatos narrados preenchem os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada, nos termos do art. 300 do CPC.

Com efeito, a cautelaridade da medida liminar funda-se na comprovação do *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito) e do *periculum in mora* (perigo de se aguardar a demora natural para a solução completa do feito).

A legislação eleitoral brasileira é clara ao impor requisitos para a propaganda dos candidatos a cargos majoritários. O art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, estabelece que na propaganda eleitoral de candidatos a cargos majoritários (prefeito, governador e presidente), deve constar o nome do vice de forma clara e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular.

O descumprimento dessa regra configura propaganda irregular e pode ensejar sanções, como a aplicação de multas e a determinação de retirada das postagens irregulares.

No presente caso, a Candidata Dinair Veloso e sua Coligação distribuíram material impresso de propaganda eleitoral em flagrante violação à legislação eleitoral, por não constar o nome de seu candidato a Vice-prefeito, Pastor Davi Colaço, ou contendo seu nome em tamanho inferior a 30%.

A presença clara e legível do nome do candidato a Vice-prefeito nas propagandas da candidata à Prefeitura de Timon é dado essencial e sua omissão configura irregularidade, comprometendo a transparência do processo eleitoral, uma vez que priva o eleitor de informações essenciais sobre a chapa majoritária.

Verificando as provas trazidas aos autos, nota-se a grande quantidade de material gráfico com propaganda eleitoral irregular espalhada nas ruas de Timon.

Por tais razões, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência para DETERMINAR:**

Que a candidata DINAIR VELOSO e sua COLIGAÇÃO “AQUI É O POVO” **recolham ATÉ AS 17:00 DO DIA 02/10/2024, o material impresso de campanha da candidata que está em circulação nos endereços abaixo e comprove o devido cumprimento nos autos**, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de comprovado descumprimento:

Av. Benedito Ferreira Campos, nº 1635, Timon - MA, CEP: 65630-330;

Av. Luís Firmino de Sousa, nº 2042, Timon - MA, CEP: 65630-340;

Av. Boa Vista, nº 250, Timon - MA, CEP: 65630-430;

Rua Justino de Oliveira Costa, nº 191, Timon - MA, CEP: 65630-260;

Rua Maria Carlos da Silva, nº 1297-1367, Timon - MA, CEP: 65630-080;

Rua Tenente Antônio Correia da Silva, nº 90, Timon - MA, CEP: 65630-487;

Rua Tenente Antônio Correia da Silva, nº 911, Timon - MA, CEP: 65630-470;

Rua Miguel Simão, nº 792, Timon - MA, CEP: 65630-220;

A busca e apreensão de todo material impresso que viole o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, que esteja na sede do Comitê Central, localizado, conforme DRAP da

Representada, na Rua Antônio Marques, n. 1095 Parque Piauí, 09377, Timon;

A busca e apreensão de todo material impresso que viole o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 que esteja produzido na sede da empresa contratada pela campanha para a produção do referido material, SIART GRÁFICA E EDITORA LTDA;

Que a candidata DINAIR VELOSO e sua COLIGAÇÃO “AQUI É O POVO” se abstenham de distribuir qualquer material impresso de campanha que esteja em flagrante violação ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de eventual sanção por desobediência à ordem judicial.

Citem-se os Representados para apresentação de defesa, no prazo de 2 (dois) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19, Resolução TSE nº 23.608/2019.

Publique-se. Cumpra-se os atos todos de ordem.

Timon-MA, datado e assinado eletronicamente.

ROGERIO MONTELES DA COSTA

Juiz da 19ª Zona Eleitoral

